


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Aos 08 de agosto de 2012 promovo estes autos conclusos à MM^a Juíza Federal **Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI**. Eu, , Técnica Judiciária (RF 3340), digitei e subscrevi.

Processo nº 0014131-71.2012. 403. 6100

I – Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR**, de natureza satisfativa, na qual pretende a **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC** o deferimento de medida liminar para que seja determinado o bloqueio de bens, valores e créditos da ré **PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A**. Em síntese, argumenta a autora que a ré suspendeu suas atividades no Brasil em 06 de julho p. passado alegando problemas financeiros. Instada pela ANAC, a ré informou a comercialização de 181.495 contratos de transporte, sendo 80.755 com origem e/ou destino no/ao Brasil; informou ainda que disponibilizou aos passageiro o **CALLCENTER** da empresa e estaria procurando reacomodação de passageiros em empresas congêneres. Com base no artigo 208 do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7565/86) a ANAC pleiteia o bloqueio de bens para garantir a satisfação dos débitos de consumidores no Brasil em decorrência da interrupção dos serviços aéreos. Em caráter subsidiário, pede que as operações de remessa ou transferência de bens, créditos e valores ao exterior e que os atos de venda, cessão, alienação, transferência ou que importem em oneração ou disposição do patrimônio da Requerida somente possam ser realizados mediante prévia autorização do Juízo.

Assim brevemente relatados,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DECIDO

II – A Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) foi criada pela Lei 11.182/2005 para *“regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária”* (artigo 1º, competindo-lhe especialmente *“regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras”* e *“reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis”* (artigo 8º, incisos VII e XXXV da Lei 11.182/2005).

Tais dispositivos não instituem a substituição processual dos consumidores dos serviços aéreos pela ANAC, mas autorizam a iniciativa de medidas em favor dos direitos dos usuários, inclusive judiciais, decorrentes do poder-dever do órgão de regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados no País.

O exercício da fiscalização e a proteção dos direitos dos usuários não pode dar-se no plano meramente sancionatório, sendo de todo conveniente que a atuação do órgão dê-se **preventivamente** para evitar a concretização do dano irreparável ou de difícil reparação ao usuário do serviço, o que fatalmente ocorreria se a empresa estrangeira não possuir no Brasil bens e/ou valores suficientes para pagar os prejuízos suportados pelos consumidores aqui residentes.

Nesse sentido prevê o artigo 208, § único da Lei 7565/86 (Código Brasileiro da Aeronáutica), “*verbis*”:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

227
9

“Art. 208. As empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País são obrigadas a ter permanentemente representante no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer assuntos e resolvê-los definitivamente, inclusive para o efeito de ser demandado e receber citações iniciais pela empresa.

Parágrafo único . No caso de falência decretada fora do País, perdurarão os poderes do representante até que outro seja nomeado, e os bens e valores da empresa não serão liberados para transferência ao exterior, enquanto não forem pagos os credores domiciliados no Brasil”.

Ademais, cabe às Agências reguladoras disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos objetos de concessão, permissão e autorização, assegurando aos usuários que esses serviços, originalmente prestados pelo Estado, sejam prestados pelos particulares em condições adequadas e com observância dos direitos dos usuários/consumidores.

Na hipótese dos autos, a empresa aérea PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A noticiou em seu sítio eletrônico a interrupção de suas atividades no País a partir de 13 de julho p passado e **apenas após instada pela ANAC** respondeu aos questionamentos formulados pelo órgão (fls.78), confirmando a informação divulgada na rede mundial de computadores de que em razão de problemas econômicos suspendia suas atividades no País...

Nos termos da Resolução nº 141/2010 da ANAC, em caso de **interrupção** do serviço o transportador deverá oferecer aos passageiros as seguintes alternativas : I – acomodação: em vôo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

A large, stylized handwritten signature in black ink is written across the bottom of the page, overlapping the text.

227, v^e

91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro; **II** – o reembolso: a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção; b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro; **III** – a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção” (artigo 8º).

A ANAC informa, no entanto, que a ré operava 14 voos com partida no Brasil, 13 dos quais com destino a Montevideu e 1 voo com destino a Punta Del Este a partir de Brasília, COFINS, Curitiba, Foz do Iguaçu, Galeão, Guarulhos e Porto Alegre, havendo dificuldades de acomodação seja pela inexistência de empresa congênera operando no mesmo trecho seja de disponibilidade de assentos das empresas GOL e TAM para atender aos usuários da empresa PLUNA, tudo levando a crer que a única solução possível será o reembolso dos bilhetes.....

Para atender aos usuários, portanto, deve a transportadora estrangeira manter no Brasil bens e/ou valores suficientes para tanto e em atendimento a essa obrigação não basta ao transportador informar à ANAC que disponibilizou aos passageiros seu CALLCENTER e que está tomando providências para a acomodação em outros voos....

Para garantia da efetividade dos direitos dos usuários deve a transportadora **comprovar**, perante a ANAC, ter **atendido** a todos os passageiros que possuem bilhete emitido pela Companhia aérea, seja acomodando-os em outros voos seja promovendo o reembolso integral dos bilhetes, tudo na forma prevista na Resolução 141 já mencionada.

O bloqueio dos bens e/ou valores da ré dar-se-á, desse modo, como **garantia** do cumprimento dos direitos dos usuários, providência que se afigura necessária visto tratar-se de empresa sediada no exterior, fato que dificulta, senão impossibilita, eventual ressarcimento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e extensos, cobrindo a base do texto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

III – Isto posto DEFIRO o pedido de liminar para determinar o bloqueio de bens, valores e créditos da ré PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A para que não sejam liberados para transferência ao exterior até que, a critério da AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL – ANAC – tenha sido dado cumprimento à Resolução 141 do órgão, com acomodação dos passageiros ou reembolso integral dos bilhetes emitidos, tudo conforme documentação que deverá ser entregue pela ré à ANAC, que informará a este Juízo para fins de liberação do bloqueio ora determinado.

A pesquisa e bloqueio dos bens será procedida por este Juízo pelo sistema BACENJUD e RENAJUD (DETRAN), providenciando a Secretaria o envio de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis da Capital, como requerido.

Int. Cite-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

229
91

Processo : 0014131-71.2012.403.6100

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico haver registrado a liminar/antecipação de tutela
no livro n.º 0002/2012 sob o n.º 00161 às fls. 44.

SAO PAULO, 09 de Agosto de 2012

TEC./Analista Judiciário

91
Gabriela Guerra Dias
Técnica Judiciária
RF. 3340

D A T A

Em 09/08/2012, baixaram estes autos à Secretaria
com a decisão retro.

TEC./Analista Judiciário

M
5293
15:30h

